



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
Conselho de Educação do Distrito Federal



Homologado em 27/6/2011 e publicado no DODF nº 126, de 1º/7/2011, página 6.

PARECER Nº 116/2011-CEDF

Processo nº 410.000425/2011

Interessado: **Colégio Galois**

Responde a consulta do Colégio Galois quanto à normatização de conduta para os casos excepcionais previstos no artigo 22, § 2º, da Resolução nº 1/2010-CEDF, que altera o artigo 151 da Resolução nº 1/2009-CEDF, nos termos deste Parecer e dá outra providência.

I - HISTÓRICO – O Colégio Galois, por meio de seu Diretor Pedagógico, solicita a este Colegiado normatização de conduta para o § 2º do artigo 22 da Resolução nº 1/2010-CEDF, que altera o artigo 151 da Resolução nº 1/2009-CEDF, considerando a necessidade dos seguintes esclarecimentos:

Dúvida 1: Qual a compreensão do termo “casos excepcionais” para o CEDF?

Dúvida 2: Qual entidade (escola ou família) deve encaminhar os casos excepcionais ao CEDF?

Dúvida 3: Em quanto tempo (prazo) será dada a resposta aos casos excepcionais?

II - ANÁLISE – A Resolução nº 1/2009 deste Conselho de Educação, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal nº 123, de 29 de junho de 2009, estabelece normas para o sistema de Ensino do Distrito Federal, em observância às disposições da Lei nº 9394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB.

O artigo 151 dessa Resolução, com a nova redação dada pelo artigo 22 da Resolução nº 1/2010-CEDF, publicada em 31 de dezembro de 2010, dispõe *in verbis*:

Art. 151. As instituições educacionais podem adotar avanço para anos ou séries subsequentes dos ensinos fundamental e médio, dentro da mesma etapa, desde que previsto em seu regimento escolar, respeitados os requisitos:

I – atendimento às diretrizes curriculares nacionais;

II – estar matriculado, por um período mínimo de um semestre letivo, na instituição educacional que promove o aluno para a série subsequente por meio de avanço de estudos; (**Redação dada pela Resolução nº 1/2010-CEDF**)

III – indicação por um professor da turma do estudante; (**Redação dada pela Resolução nº 1/2010-CEDF**)

IV – aprovação da indicação pelo Conselho de Classe; (**Redação dada pela Resolução nº 1/2010-CEDF**)

V – verificação da aprendizagem; (**Incluído pela Resolução nº 1/2010-CEDF**)

VI – apreciação pelo Conselho de Classe dos resultados obtidos na verificação de aprendizagem, cujas decisões devem ser registradas em ata. (**Incluído pela Resolução nº 1/2010-CEDF**)

§1º. O avanço de estudos para alunos que estiverem cursando a 3ª série do ensino médio, somente poderá ocorrer obedecida a legislação vigente e ouvido o Conselho de Educação do Distrito Federal, após o cumprimento de, no mínimo, 75% (setenta e



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
Conselho de Educação do Distrito Federal



2

cinco por cento) dos dias letivos previstos no calendário escolar da instituição educacional. **(Redação dada pela Resolução nº 1/2010-CEDF)**

§2º. Casos excepcionais deverão ser submetidos à apreciação do Conselho de Educação do Distrito Federal, para deliberação. **(Redação dada pela Resolução nº 1/2010-CEDF)**

Preliminarmente é oportuno ressaltar que o instituto do avanço de estudos previsto na alínea c do inciso V do artigo 24 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB foi instituído para atendimento aos alunos que demonstram competências e habilidades acima das previstas na proposta pedagógica da instituição educacional para a série/ano em que estejam matriculados. Não se trata de um processo estanque e pontual. É resultante de uma avaliação contínua e cumulativa do aluno no processo de ensino e de aprendizagem, mediante verificação de aprendizagem.

As Diretrizes Curriculares Nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação e a proposta pedagógica da escola devem constituir os parâmetros para aplicação do avanço de estudos e não o simples fato de o aluno obter aprovação em processo seletivo para acesso à educação superior, em quaisquer das instituições que ofereçam esse nível de ensino. Ele difere de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar, conforme prevê a alínea b do inciso V do artigo 24 da LDB. A finalidade do avanço de estudos não é a de apressar a conclusão da educação básica, mas sim de atendimento a necessidades determinadas pelo processo de ensino e de aprendizagem.

Este Colegiado, por meio do Parecer nº 112/2002-CEDF, de lavra do Conselheiro Mário Sérgio Mafra, pronunciou sobre a certificação de alunos do ensino médio em decorrência da aprovação em processo seletivo de acesso à educação superior, do qual transcrevemos parte a seguir:

XIV– Vestibular não é modalidade, não é etapa e nem grau de ensino. Não é avaliação de escolarização anterior, muito menos de qualquer processo de ensino-aprendizagem, pois não está vinculado a objetivos de ensino e finalidades da educação. É apenas um instrumento que coleta respostas a indagações feitas para classificar quem domina maior ou menor conhecimento, ou demonstre melhor conhecimento e habilidade, no caso da redação em língua portuguesa, com o fim de habilitar-se a uma vaga no ensino superior. Quem se habilita no vestibular está classificado para ingressar no ensino superior. Isto não quer dizer que esteja apto. Neste caso, só quem concluiu o ensino médio integralmente. É assim que a LDB estabelece. Há, em alguns casos, inadequações como duas opções erradas anularem uma certa. Portanto, pedagogicamente falando, o vestibular não faz parte do processo de ensino-aprendizagem (que inclui a avaliação), do currículo, dos cursos, dos dias letivos e da carga horária mínima fixados na Lei. Se não faz parte, não pode corresponder a etapas ou fases do ensino médio.

XV – A mera “aprovação” em um vestibular não pode ser considerada como suficiente para cobrir etapas ou momentos previstos e não realizados no ensino médio. Nos estabelecimentos de ensino médio de todo o País observam-se as Diretrizes Curriculares Nacionais baixadas pelo Conselho Nacional de Educação e normatizadas, no que a legislação permite, pelos sistemas de ensino. Às escolas compete propor a



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
Conselho de Educação do Distrito Federal



3

parte diversificada do currículo, conforme prevê a lei. A dinâmica dos trabalhos curriculares, a cargo das escolas, está sempre voltada à circunstancialidade em que se situa o momento da aprendizagem e é sempre desenvolvida dentro de uma ação planejada que lhe garanta atingir, com efetividade, os objetivos da educação e ensino dentro de prazos e critérios predeterminados, bem como de metas quantitativas e qualitativas a realizar. Na formação integral do educando, os conteúdos da educação básica têm como objetivos a consideração das condições de escolaridade dos alunos, a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática. Visa-se também a orientação para o trabalho e o estabelecimento de conteúdos curriculares significantes e de metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos, via amplo emprego de diversificadas e modernas tecnologias educacionais e de ensino. No ensino médio, principalmente, o currículo busca a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, incluída a preparação básica para o trabalho e para o exercício consciente da cidadania, como também a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico, destacando: a compreensão do significado da ciência, das letras e das artes; o processo histórico de transformação da sociedade e da cultura; o domínio dos princípios científicos e tecnológicos que presidem a produção moderna; o conhecimento das formas contemporâneas de linguagem, de comunicação e informação; o domínio dos conhecimentos de Filosofia e de Sociologia.

O Conselho Nacional de Educação manifestou-se sobre a matéria por meio de pareceres, dos quais destacamos:

- Parecer CNE/CP nº 98/99, de 6 de julho de 1999, regulamenta o processo seletivo a cursos de graduação. No relatório e voto dos relatores registra-se que

o processo seletivo deve ser realizado de modo a não interferir na vida escolar do aluno nem interromper ou perturbar o ano letivo do Ensino Médio.

- Parecer CNE/CEB nº 29/2003, de 1º de outubro de 2003, de lavra do Conselheiro Kuno Paulo Rhoden, em atendimento a solicitação da Secretaria de Educação Média e Tecnológica do MEC, a respeito do impasse de matrícula de alunos em Universidade e que ainda não concluíram o Ensino Médio, devido à greve de professores, o relator assim se manifestou:

O que deve prevalecer, em todos os casos, é a norma superior, isto é, o fixado em Lei que, embora possam existir aproximações, em hipótese nenhuma pode ser admitida a recusa ao cumprimento do prefixado legal.

- Parecer CNE/CEB nº 10/2004, de 10 de março de 2004, de lavra da Conselheira Sylvia Figueiredo Gouvêa, dispõe em seu relatório:

A matéria tratada nas letras “b” e “c”, do inciso V do artigo 24, “*possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar*” e “*possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação de aprendizagem*” deve ser entendida dentro do espírito geral da LDB, de flexibilidade aliada ao princípio constitucional da garantia de padrão de qualidade (art. 206 da Constituição), retomado no inciso IX do artigo 4º



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
Conselho de Educação do Distrito Federal



4

da LDB. A aceleração de estudos deve promover o desenvolvimento da aprendizagem e não aligeirar o seu percurso [...]

- Parecer CNE/CEB nº 28/2004, de 5 de outubro de 2004, relatado pelo Conselheiro Arthur Fonseca Filho, apresentando o seguinte voto:

- 1- Os institutos da reclassificação e da aceleração de estudos não podem ser utilizados para aligeiramento do Ensino Médio e a conseqüente expedição de certificado de conclusão do Ensino Médio para fins de prosseguimento de estudos em nível superior.
- 2- É ilegal a “reclassificação” que implica na conclusão de estudos e não na adequação do aluno à série ou etapa da própria instituição.

- Parecer CNE/CEB nº 1/2008, de 30 de janeiro de 2008, exarado pela Conselheira Regina Vinhaes Gracindo, destaca, no mérito, que:

Diante do exposto, tanto no que se refere à Educação Básica como no disposto para a Educação Superior, pode-se perceber que o espírito da Constituição Federal de 1988 e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96) é o de garantir a possibilidade de avanço escolar, desde que (...) *o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar* (§ 1º do art. 23 da LDB). **Assim, s.m.j., não há como argüir inconstitucionalidade ou ilegalidade do instituto do avanço escolar, desde que ele ocorra dentro de cada nível de ensino: Educação Básica e Educação Superior.**

A Lei Federal nº 9394/96, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, dispõe:

Art. 35. O ensino médio, etapa final da educação básica, com **duração mínima de três anos**, terá como finalidades... (grifo nosso).

[...]

Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e **médio**, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns: (grifo nosso).

I. a carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;

[...]

Após as considerações preliminares, passamos a responder às questões apresentadas pelo Colégio Galois, à inicial, relativamente ao § 2º do art. 151 da Resolução nº 1/2009-CEDF, com a nova redação dada pelo art. 22 da Resolução nº 1/2010-CEDF, publicada no dia 31 de dezembro de 2010.

1. Qual a compreensão do termo “casos excepcionais” para o CEDF?

Consideram-se casos excepcionais os alunos que apresentam características especiais como altas habilidades e comprovada competência. Trata-se de situações de identificação individualizada, amparadas por legislação específica, da qual destaca-se:



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
Conselho de Educação do Distrito Federal



5

- Resolução CNE/CEB nº 2/2001, de 11 de setembro de 2001, que institui Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica.

Art. 5º. Consideram-se educandos com necessidades educacionais especiais os que, durante o processo educacional, apresentarem:

[...]

III - altas habilidades/superdotação, grande facilidade de aprendizagem que os leve a dominar rapidamente conceitos, procedimentos e atitudes.

[..]

- Parecer CNE/CEB nº 17/2001, que estabelece as Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica, relatado pelos Conselheiros Kuno Paulo Rhoden e Sylvia Figueiredo Gouvêa, registra em sua análise:

[...] a educação especial – agora concebida como o conjunto de conhecimentos, tecnologias, recursos humanos e materiais didáticos que devem atuar na relação pedagógica para assegurar resposta educativa de qualidade às necessidades educacionais especiais – continuará atendendo, com ênfase, os grupos citados inicialmente. **Entretanto, em consonância com a nova abordagem, deverá vincular suas ações cada vez mais à qualidade da relação pedagógica e não apenas a um público-alvo delimitado, de modo que a atenção especial se faça presente para todos os educandos que, em qualquer etapa ou modalidade da educação básica, dela necessitem para o seu sucesso escolar.** (grifo nosso)

[...]

Para atendimento educacional aos superdotados, é necessário:

a) organizar os procedimentos de avaliação pedagógica e psicológica de alunos com característica de superdotação;

b) **prever a possibilidade de matrícula do aluno em série compatível com seu desempenho escolar, levando em conta, igualmente, a sua maturidade socioemocional;** (grifo nosso)

c) cumprir a legislação no que se refere:

- **ao atendimento suplementar para aprofundar e/ou enriquecer o currículo;**
- **à aceleração/avanço, regulamentados pelos respectivos sistemas de ensino, permitindo, inclusive, a conclusão da Educação Básica em menor tempo;** (grifo nosso)

- ao registro do procedimento adotado em ata da escola e no dossiê do aluno;

d) incluir, no histórico escolar, as especificações cabíveis;

[...]

- O Conselho de Educação do Distrito Federal corroborou o estabelecido na legislação federal sobre educação especial, por meio de dispositivos da Resolução nº 1/2009-CEDF, *in verbis*:

Art. 39. Considera-se estudantes com necessidades educacionais especiais os que durante o processo educacional apresentarem:

[...]

III – altas habilidades/superdotação, facilidade de aprendizagem, domínio de conceitos, procedimentos e atitudes. (grifo nosso)

[...]



Art. 44. A estrutura do currículo e da proposta pedagógica, para atender às especificidades dos estudantes com necessidades educacionais especiais deve observar a necessidade de constante revisão e adequação da prática pedagógica nos seguintes aspectos: (grifo nosso.)

I – introdução ou eliminação de conteúdos, considerando a condição individual do estudante;

II – modificação metodológica dos procedimentos, da organização didática e da introdução de métodos;

[...]

- O atendimento educacional especializado a estudantes com altas habilidades/superdotação, de acordo com a legislação vigente e devidamente comprovado, e desde que possibilite a aplicação do instituto do avanço de estudos, conforme estabelecido no Parecer nº 81/2011 deste Conselheiro Relator, que tratou desta excepcionalidade:

[...]

- caracterizar o aluno como portador de altas habilidades e grande facilidade de aprendizagem, que o leva a dominar rapidamente conceitos, procedimentos e atitudes, de acordo com o previsto no inciso III do artigo 5º da Resolução n.º 2/2001-CNE/CEB e no inciso III do artigo 39 da Resolução n.º 1/2009 – CEDF;
- avaliar a possibilidade de matrícula do aluno em série compatível com o seu desempenho escolar, levando em conta, igualmente, a sua maturidade emocional, conforme estabelece o Parecer n.º 17/2001 - CEB/CNE, no item 4.1;
- subsidiar a instituição educacional, no exercício de sua autonomia pedagógica, assegurada pelo artigo 23 da LDB, para deliberar sobre a situação escolar do menor à luz da legislação pertinente.

[...]

2. Qual entidade (escola ou família) deve encaminhar os casos excepcionais ao CEDF?

O Regimento Interno do Conselho de Educação do Distrito Federal estabelece, no artigo 2º, que este Colegiado emite parecer referente a assuntos e questões de natureza educacional que lhe sejam submetidos pelo Secretário de Estado de Educação ou apresentados por iniciativa de seus Conselheiros. Assim sendo, o encaminhamento dos casos excepcionais deve ser feito ao Secretário de Estado de Educação pela escola que se propõe o instituto do avanço de estudos previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e normatizado pela Resolução nº 1/2009-CEDF para o Sistema de Ensino do Distrito Federal.

3. Em quanto tempo (prazo) será dada a resposta aos casos excepcionais?

A tramitação do processo no âmbito do Conselho de Educação do Distrito Federal obedece à ordem cronológica de entrada em seu protocolo. O encaminhamento é semelhante ao dispensado a outros assuntos submetidos à apreciação deste Colegiado.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
Conselho de Educação do Distrito Federal



7

III - CONCLUSÃO – Em face do exposto e dos elementos de instrução do processo, o parecer é por:

- a) responder a consulta do Colégio Galois quanto à normatização de conduta para os casos excepcionais previstos no artigo 22, § 2º, da Resolução nº 1/2010-CEDF, que altera o artigo 151 da Resolução nº 1/2009-CEDF, nos termos deste Parecer;
- b) recomendar ao órgão competente da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que encaminhe cópia do inteiro teor deste parecer às instituições educacionais do Sistema de Ensino do Distrito Federal que oferecem o ensino médio.

Brasília, 14 de junho de 2011.

JOSÉ LEOPOLDINO DAS GRAÇAS BORGES
Conselheiro-Relator

Aprovado na CPLN
e em Plenário
em 14/6/2011

LUIZ OTÁVIO DA JUSTA NEVES
Presidente do Conselho de Educação
do Distrito Federal